

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 16 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.338
Recurso nº : 105.637 - IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRF em RECIFE - PE

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Em cada período-base, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

- DECADÊNCIA - Quando o artigo 173 do CTN determina que o direito de lançar extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, supõe, como é óbvio, que a Fazenda Pública tenha esse direito, o qual inexistia enquanto a empresa se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário (Acórdão 103-8.245/88 - parte final).

- ISENÇÃO - SUDENE - A isenção do imposto de renda deverá ser calculada com base no lucro da exploração, apurado de acordo com as normas de regência em vigor.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZEN

DA NACIONAL

Procurador da Fazenda Nacional

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de
Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroço e Afonso Celso Mattos
Lourenço. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

RECURSO Nº 105.637

ACÓRDÃO Nº 105- 9.338

RECORRENTE: GRÁFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 38/41), que manteve a exigência tributária formalizada através da notificação de lançamento suplementar de fls. 04/06.

O lançamento suplementar foi promovido em virtude de o Fisco haver identificado duas infringências à legislação em vigor: 1) lucro inflacionário realizado menor que o apurado de acordo com as normas de regência; e, 2) isenção SUDENE calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente.

Tempestivamente, a notificada apresentou sua impugnação, alegando, em resumo, que:

- em relação ao lucro inflacionário realizado, esclarece que o valor lançado provém dos exercícios de 1979, 1980 e 1981, estando, assim, à vista do que dispõe o art. 173, I, do CTN, ao abrigo do instituto da decadência, em razão do que o lançamento é ilegítimo; especificamente, em relação ao valor de Cr\$ 72.783.190,00 - que o lançamento identifica como sendo relativo ao exercício de 1986 -



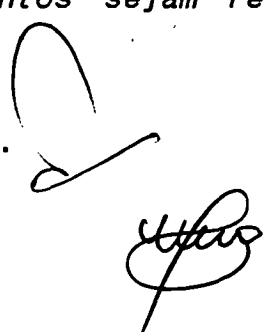
Acórdão nº 105-9.338

esclarece que este valor não lhe pertine, devendo, portanto, ser excluído; e, além disso, esclarece que a empresa goza da isenção da SUDENE, o que lhe garantiria gozo da isenção sobre as parcelas diferidas, conforme prescrito na IN nº 91/84, não fosse a decadência acima; e,

- com relação à glosa da parcela da isenção que foi excluída na declaração de rendimentos revisada, esclarece que se deve ao fato de haver calculado o benefício sobre parcelas de adições do quadro 14, do formulário I, que também foram adicionadas ao lucro da exploração, como entende ser de direito, por se tratarem de despesas intimamente ligadas ao seu giro operacional.

A decisão da autoridade singular afastou todas os argumentos da primeira peça de defesa e manteve integralmente o lançamento, com o que não se conformou a notificada, que interpôs o recurso voluntário de fls. 46/47, no qual diz estar inconformada com a decisão recorrida e visando *"reafirmar tudo o que foi demonstrado na IMPUGNAÇÃO de folhas, dada a plausividade do que foi alegado, requer aqueles mesmos fundamentos sejam reapreciados em grau de recurso."*.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.338

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, a notificada impugnou o lançamento suplementar e a autoridade singular enfrentou todas as alegações, tendo decidido pela manutenção da exigência. Nesta fase recursal, a notificada nada mais aduz e nem apresenta fatos novos, tendo-se limitado a reiterar os termos da primeira defesa.

Estando este relator de completo acordo com os termos da decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, remeto-me à mesma, da qual transcrevo as razões de decidir que, com a permissão dos meus pares, subscrevo como se minhas fossem:

"De conformidade com o artigo 363 do RIR/80, em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente, devendo o mesmo ser tributado pela adição na determinação do lucro real do montante deste lucro realizado, ou considerar realizado no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado quando o valor assim determinado



Acórdão nº 105-9.338

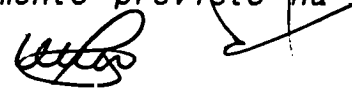
resultar superior ao apurado de acordo com o disposto no § 1º.

O reconhecimento da isenção do imposto de renda, a partir de determinado exercício, não se estende ao lucro inflacionário não realizado diferido em exercícios anteriores.

Quando o artigo 173 do CTN determina que o direito de lançar extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, supõe, como é óbvio, que a Fazenda Pública tenha esse direito, o qual inexistia enquanto a empresa não se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

No que diz respeito à parcela de Cr\$ 72.783.190,00 correspondente ao lucro inflacionário lançado no Demonstrativo do Lançamento Suplementar no exercício de 1986, ano-base de 1985, ao contrário do que afirma em sua defesa, constata-se, à vista da declaração de rendimentos daquele exercício, às fls. 28 a 37, que a empresa optou pelo diferimento do mesmo ao inserir no Quadro 14, item 11, o valor de Cr\$ 72.783.190,00, realizando no item 04 a parcela de Cr\$ 7.720.840,00.

Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão das parcelas definidas nos incisos I a III do artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, não se incluindo nestas as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na



Acórdão nº 105-9.338

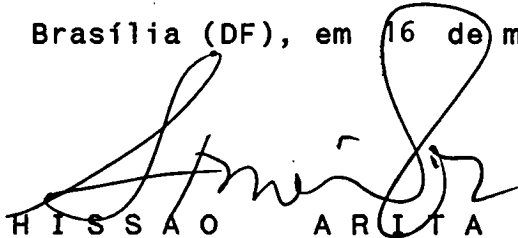
legislação tributária, ex-vi do Parecer Normativo 13/80."

Teria a acrescentar que, em relação a este último tópico, este Conselho tem decidido no mesmo sentido, conforme provam os Acórdãos nº 103-8.597/88 e nº 102-23.291/89.

Face ao todo acima exposto, tenho que o presente apelo não merece procedência, mantendo-se a decisão da autoridade singular, por seus corretos fundamentos fáticos e jurídicos.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

